



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000855/2004-11
Recurso nº 138.161 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente CINTRA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

É vedada a participação no SIMPLES de empresa que preste serviço de construção de imóvel.

Lei 9.317/1996 art.9º inciso V.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O INSS em sua ação fiscalizadora constatou que a empresa já identificada exerce atividade incompatível com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, qual seja construção e reforma de imóvel.

As notas fiscais acostadas ao processo evidenciam que de fato a empresa presta serviços de construção civil, violando o disposto no art 9º inciso V, c/c § 4º da lei 9.317, de dezembro de 1996.

Assim sendo, foi excluída do SIMPLES mediante edição de ADE nº 32 de 9 de setembro de 2004.

A empresa impugnou o feito administrativo alegando que:

“A empresa exerce atividade no ramo do comércio varejista de materiais para construção , segurança do trabalho e prestação de serviço de manutenção e reformas industriais, comerciais e residenciais, conforme se vê pelo contrato social devidamente registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº3184101”

A DRJ de belo Horizonte decidiu-se pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples.

Ano calendário 2002

Ementa: Atividade econômica vedada.

Compreende-se na atividade de construção de imóveis a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção , demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

Em recurso a este Conselho de Contribuintes a empresa volta a afirmar sua inconformidade, mas continua declarando que *“exerce atividade no ramo varejista de materiais de construção, segurança do trabalho, e prestação de serviço de manutenção e reformas industriais, comerciais e residenciais, conforme se nota no contrato social.....”* cf . fls 233.

Alega igualmente que a decisão foi tomada de forma superficial eis que conforme disse o próprio relator *a quo*, *“este procedimento não prescinde da caracterização inequívoca da situação considerada impeditiva.....”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Conforme vimos no relatório a empresa presta serviços considerados como construção de imóveis. Cf. notas entre as fls. 33 a 309.

As alegações de que empresas de pequeno porte merecem tratamento favorecido por definição constitucional não as desobriga de cumprir requisitos e deter as qualificações citadas em lei para que desfrutem de tal tratamento privilegiado.

Note-se que a empresa não nega que desempenha serviços de reformas, conforme está descrito nas notas fiscais aqui acostadas. Portanto, desenvolve atividade impeditiva para estar no SIMPLES.

Importante frisar que as doutrinas apenas abrilhantam posições tomadas pelo julgador à luz das normas positivadas. De nada servem quando se pretende com elas mudar o curso da aplicação das normas legais.

Assim sendo, é meu entendimento que em estando determinado na lei a vedação, a exclusão foi correta, e nego provimento ao recurso.

Judith do Amaral Marcondes Armando

